



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

Origem: Prefeitura Municipal de Água Branca

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Responsável: Everton Firmino Batista (Prefeito)

Interessado: Juliano Caldeira Firmino (Assessor Técnico)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Interessados: Ed Wilson Fernandes de Santana (Auditor/Assessor Técnico do TCE/PB)

Rodrigo Galvão Lourenço da Silva (Auditor/Assessor Técnico do TCE/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Ilegitimidade passiva alegada de Assessor Técnico do TCE/PB. Inocorrência. Competência do Tribunal de Contas para realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza operacional nas unidades administrativas de seus jurisdicionados (CF/88 e CE/89, art. 71, inciso IV). Solicitação de prazo maior para solução das pendências. Deferimento até fevereiro de 2021 quando os novos processos serão instaurados. Prefeitura Municipal de Água Branca. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Providências adotadas. Cumprimento parcial da decisão. Verificação remanescente na PCA de 2020. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01887/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, inaugurada com a Decisão Singular DS2 – TC 00008/20, que assinou prazo à gestão para as providências respectivas.

Em 09/06/2020 esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 01064/20, decidiu:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Água Branca, Senhor **EVERTON FIRMINO BATISTA**, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor **JULIANO CALDEIRA FIRMINO**, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da citação eletrônica da presente decisão, à **ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba)**, na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor **ED WILSON FERNANDES DE SANTANA**, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor **RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA**, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Defesa apresentada pelo Prefeito às fls. 55/64 (Documento TC 43191/20).

Defesas ofertadas pelos Assessores Técnicos do TCE/PB, por meio dos Documentos TC 46243/20 e 53378/20 (fls. 67/70 e 73/74).

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa e assim concluiu fls. 81/84):

Ante o exposto, considerando as informações trazidas no DOC. TC nº 12030/20, entende-se pelo cumprimento das alterações dos dados das obras requeridos neste processo.

Ademais, entende-se pelo acolhimento das razões trazidas nos Doc. TC nº 46243/20 e no Doc. TC nº 53378/20, inclusive quanto a solicitação de exclusão do rol dos interessados.

Sugere-se que o debate acerca de sugestões de melhorias do GeoPB, por envolver atividades de fiscalização e auditoria desenvolvidas nas áreas municipal e estadual, na seja feito de forma mais ampla, no âmbito do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas.

Por fim, sugere-se o arquivamento deste processo.

A relatoria promoveu despacho demonstrando a necessidade da apresentação de informações complementares pela Prefeitura (fls. 85/97) e esta se pronunciou por meio do Documento TC 59825/20 (fls. 99/110).

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao se pronunciar nos autos, o Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Auditor de Contas Públicas e Chefe da Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, unidade administrativa responsável pela manutenção e desenvolvimento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), assim argumentou:

“Inicialmente registro que fui tomado de surpresa por figurar como interessado no processo em que não realizei nenhuma atividade laboral e ainda de ter que apresentar a presente defesa sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Acredito que a presente situação não seja o caso de enquadramento na hipótese da Lei, pois não pratiquei nenhum ato de gestão de recursos públicos, da mesma forma que, com todo respeito, penso que não me enquadro como jurisdicionado do TCE/PB, salvo em relação à disciplina funcional.

O município de Água Branca - PB, por meio Doc. TC nº 43.191/20, informou que alimentou o GeoPB com as informações solicitadas no Acórdão demonstrando o funcionamento do sistema. O servidor público Rodrigo Galvão Lourenço da Silva, nomeado para o cargo de Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que também foi notificado, apresentou, por meio do Doc. TC nº 46.423/20, a explicação dos termos utilizados na produção de seu despacho encartados às fls. 39/41 do presente processo.

Os sistemas de informática, como um ativo intangível das organizações, possuem um ciclo de vida próprio e no processo de sua existência eles passam por constantes aprimoramentos de natureza corretiva, preventiva, adaptativa e evolutiva. Nesse contexto, os softwares desenvolvidos e gerenciados pelo Tribunal, a exemplo do GeoPB, SAGRES e TRAMITA, estão sendo aprimorados através das ações planejadas pelo Tribunal.

Assim, com relação aos apontamentos expostos na Acórdão AC2 – TC 01064/20, vem o interessado requerer o que segue:

- 1 - Seja considerado atendido a notificação;*
- 2 - Verificada a pertinência do enquadramento Legal da situação ao que está exposto no Acórdão;*
- 3 - O servidor seja excluído do rol de interessado no processo TC nº 2911/20”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

Perfilhando a Constituição Federal em seus arts. 70 e 71, inciso IV¹, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em dispositivos com a mesma numeração:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado**, ao qual compete:*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e **demais entidades referidas no inciso II**;*

Conjugando ambas as Constituições, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza operacional nas **unidades administrativas** de seus jurisdicionados. Assim, as **unidades administrativas** do Tribunal de Contas, em suas missões de arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos, sob a trilogia da legalidade, legitimidade e economicidade, **bem como em suas atividades** contábil, financeira, orçamentária, **operacionais** e patrimonial, podem passar por inspeções e auditorias do próprio Tribunal de Contas no âmbito de sua competência constitucional, cuja parcela é exercida pela Segunda Câmara do TCE/PB, nos moldes regimentais, o que não inclui analisar a disciplina funcional.

Como a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é uma **unidade administrativa** sua, responsável pela manutenção e desenvolvimento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), e tem como Chefe o Auditor de Contas Públicas ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, cuja dedicada, brilhante e impecável desenvoltura tive e tenho a honra de testemunhar nos 23 anos transitando nesta Casa e, mais de perto, no exercício da Presidência entre 2017/2018, logo, é sim, na qualidade de Chefe de **unidade administrativa**, jurisdicionado do TCE/PB.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **nas unidades administrativas** dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

Assim, cabe rejeitar a preliminar.

DO MÉRITO

Além das alegações meritórias aqui já reproduzidas, o Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico do TCE/PB, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, acrescentou:

“Das Modificações e do Prazo

Sobre as modificações requeridas, o prazo de 30 dias dado pelo acórdão e considerando que:

- *As atividades planejadas para a ASTEC e atribuídas ao Auditor Rodrigo Galvão Lourenço da Silva demandam sua atenção, entre elas o Sagres Captura Estadual e o já referido projeto de revisão, atualização e aperfeiçoamento do GeoPB;*

- *Ainda temos cerca 15 processos similares ao atual, enviados à ASTEC, para respondermos. Eles requerem consultas a diferentes bancos de dados além da análise da defesa apresentada, o que nos tomará 1 (uma) semana do prazo. Esta demanda extra, totalizando cerca de 30 processos, consome um tempo que não está no planejamento do setor;*

- *O profissional terceirizado responsável pela programação da expansão e atualização do GeoPB, Sr. João Paulo da Rocha Denóbile, saiu recentemente da empresa PBSoft, prestadora terceirizada de serviços de TI no TCE-PB;*

- *As modificações requisitadas no acórdão, diante das atuais circunstâncias, demoram mais que um homem-mês de programação de código de retaguarda e interface gráfica.*

Concluimos que o prazo estipulado é insuficiente para o aperfeiçoamento requerido do sistema. Lembramos que, conforme citado anteriormente, a reformulação e aperfeiçoamento do GeoPB está em andamento. Por estes motivos sugerimos a alteração do planejamento do GeoPB junto à administração deste Tribunal, de forma a abarcar mudanças julgadas prioritárias, atendendo assim da melhor forma possível todos os envolvidos”.

As sugestões devem ser canalizadas à Presidência pelo Chefe da unidade administrativa. Todavia, reconheçam-se a qualidade dos relatórios produzidos pela ASTEC para subsidiar o presente trabalho, que envolveu cerca de trinta Municípios, e, pelas alegações, a necessidade de dilatar o prazo anteriormente consignado, no caso, até 28/02/2021, quando o gabinete, seguindo sua programação,



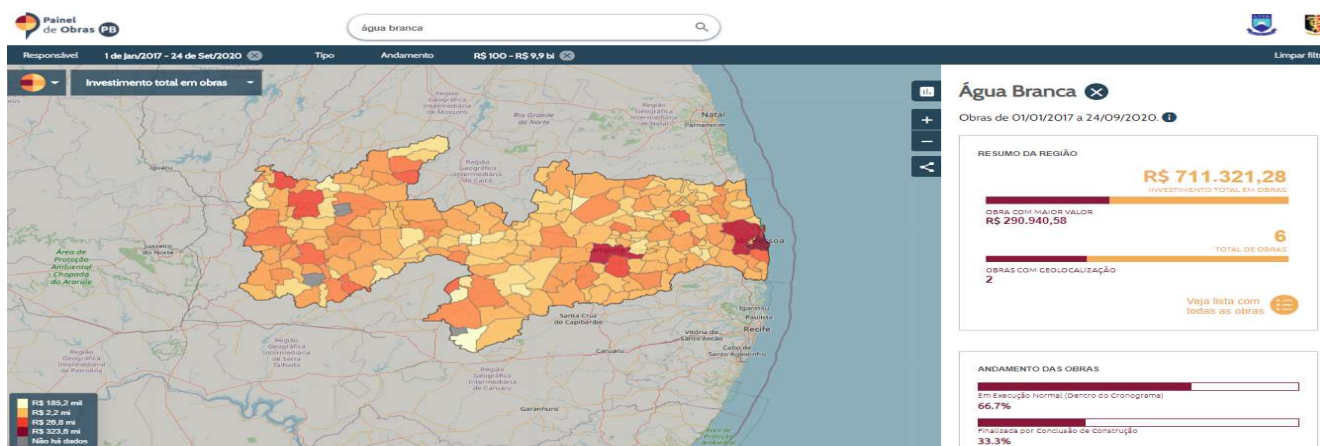
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

promoverá a instauração de novas inspeções para atualização do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB).

Quanto à Prefeitura, conforme se observa dos autos, durante a instrução processual houve a participação da gestão pública, através da apresentação de esclarecimentos e, principalmente, da inserção de informações no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB).

Na atualidade, as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), no período de 01 de janeiro de 2017 em diante, se apresentam da seguinte forma:



As eventuais pendências devem ser objeto de verificação na prestação de contas de 2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa Egrégia Câmara decida:

I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;

II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01064/20;

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), por e-mail institucional, na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promoverem os ajustes no GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) até 28/02/2021, quando o gabinete, seguindo sua programação, promoverá a instauração de novas inspeções; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02911/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02911/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01064/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;

II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01064/20;

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), por e-mail institucional, na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promoverem os ajustes no GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) até 28/02/2021, quando o gabinete, seguindo sua programação, promoverá a instauração de novas inspeções; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 14:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO